



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 343, DE 2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2025
(DO SR DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos da Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da **Resolução nº 265, de 12 de junho de 2025**, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2025, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sustar os efeitos da Resolução nº 265/2025 do CONANDA, publicada em 18 de junho de 2025, por considerar que tal ato exorbita do poder regulamentar e infringe competências do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Ainda que o tema tratado — a violência sexual contra crianças e adolescentes — seja urgente e gravíssimo, a Resolução em questão apresenta diretrizes ideologicamente enviesadas, que não encontram respaldo na legislação vigente, além de afrontarem valores constitucionais, como o respeito à família e à proteção integral da criança e do adolescente conforme seu melhor interesse, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Dentre os trechos mais preocupantes, destacam-se dispositivos que introduzem pressupostos de “educação sexual libertadora” e referências indiretas à ideologia de gênero, como as letras f, g, h e i do inciso I do art. 8º, além de incisos que incorporam o termo “gênero” com viés ideológico e mencionam a desconstrução de “padrões heteronormativos”, sem respaldo legal, como os incisos III, IV, X, XIV e XIX do art. 10. Merece especial atenção também o inciso III do art. 11, que trata o aborto como se fosse política pública adequada ao enfrentamento da violência sexual, sem que haja respaldo legislativo ou constitucional para tanto, considerando que a legislação brasileira não autoriza o aborto como política pública de prevenção, mas apenas em hipóteses excepcionais previstas no Código Penal e em decisões específicas do Supremo Tribunal Federal.



* C D 2 5 8 0 2 1 1 3 4 0 0 0 *

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de regramento suficiente e adequado, que é inclusive contrariado pela resolução, para a prevenção e o atendimento das vítimas de violência sexual, especialmente crianças e adolescentes, não sendo necessário — nem legítimo — que o CONANDA atue para inovar normativa e ideologicamente sobre essa matéria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já estabelece a proteção integral como princípio norteador, bem como regras claras sobre escuta especializada, atendimento psicológico, garantia de sigilo e preservação da dignidade da vítima. A Lei nº 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando o protocolo de atendimento interinstitucional com foco na prevenção da revitimização e no acolhimento especializado. O Código Penal já disciplina os crimes contra a dignidade sexual, com agravantes específicas para vítimas vulneráveis, e prevê medidas protetivas cabíveis. O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece garantias de preservação da intimidade da vítima durante as investigações e o processo judicial, como o depoimento especial e o atendimento por equipe multidisciplinar.

Portanto, a Resolução nº 265/2025 do CONANDA não apenas exorbita de sua competência, como pretende redesenhar diretrizes já previstas em lei federal, substituindo critérios técnicos e legais por imposições ideológicas desconectadas da legislação vigente. A tentativa de inserir, de forma disfarçada, temas como a promoção do aborto como política pública ou a doutrinação de gênero, sob o pretexto de enfrentar a violência sexual, representa desvio de finalidade que deve ser imediatamente corrigido pelo Congresso Nacional, por meio da sustação de seus efeitos.

Acrescente-se, ainda, que a referida Resolução afronta diretamente os direitos das famílias e os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, configurando ato constitucional e violador de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade e determina sua especial proteção pelo Estado. O art. 229 atribui aos pais o dever e o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto o art. 227 reforça que é dever do Estado, da sociedade e especialmente da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à convivência familiar e comunitária e à formação moral.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reitera essa garantia, dispendo em seu art. 4º que é direito da criança ser educada e protegida pela família, com apoio subsidiário do Estado, jamais o contrário. No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ambas com força suprallegal, que reconhecem expressamente o papel primário dos pais na formação moral, sexual e cultural de seus filhos.

Ao inserir diretrizes que relativizam ou substituem os valores familiares — como o ensino de conceitos ideológicos de gênero e a naturalização do aborto como política pública — sem qualquer respaldo legislativo e contrariando os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Resolução excede os limites normativos do CONANDA e invade competências exclusivas do Poder Legislativo, tornando-se, assim, não apenas ilegal, mas



* CD258021134000*

inconstitucional e nula de pleno direito. Ultrapassando sua finalidade normativa, a Resolução se utiliza de prerrogativas administrativas para impor valores e conceitos que não foram aprovados pelo Parlamento, comprometendo a harmonia entre os Poderes e afrontando diretamente o Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, urge a sustação imediata de seus efeitos, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, como medida de proteção à infância, de defesa da família, de respeito à legalidade constitucional e de preservação das atribuições institucionais do Congresso Nacional.

Sala das Sessões

DIEGO GARCIA

DEPUTADO FEDERAL

Brasília, DF em ____ de _____ de 2025



* C D 2 2 5 8 0 2 1 1 3 4 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO